

Sessão de 16 de agosto de 1994 Acórdão nº 107-1.441

Recurso nº 107.144 IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrido: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Em face do princípio da reserva legal consagrado no Código Tributário Brasileiro (art. 3º e 142, par. único), descabe o emprego de presunção não autorizada em lei para comprovar a existência de fato que enseje o lançamento do imposto, com a inversão do ônus da prova.

VALORES ATIVAVEIS - 1) Os dispêndios com escritura pública na aquisição de bens imóveis e inscrição no registro próprio são parcelas componentes do custo de aquisição da propriedade imóvel, posto que sem elas a transferência do domínio não se operaria (Código Civil Brasileiro, arts. 134, inciso II, e 530, inciso I); 2) Os valores referentes a benfeitorias realizadas em imóvel integrante do ativo permanente da pessoa jurídica devem ser capitalizados para depreciações futuras.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

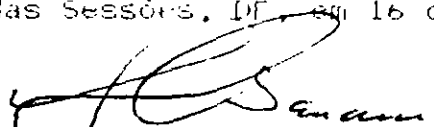
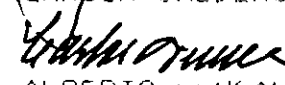
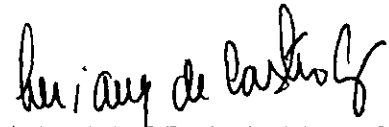
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto

Acórdão nº 107-1.441

que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 16 de agosto de 1994


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MAXIMINO SÓTERO DE ABREU, o primeiro justificadamente.

Recurso nº: 107.144

Acórdão nº: 107-1.441

Recorrente: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receita caracterizada pela não contabilização de valores ativáveis e pela dedução como despesas operacionais de valores capitalizáveis (fls. 13).

Inconformada, a empresa impugnou a exigência (fls. 21/23), afirmando: a) que a falta de escrituração das notas fiscais ocorreu em razão da demora pelo INSS na devolução das mesmas que se achavam em seu poder para expedição de certidão negativa de débito, somente devolvidas meses depois. Por essa razão, pleiteia a relevação da multa imposta, ou, pelo menos, a sua redução. Sustenta que a operação de compra de materiais e mão de obra dos fornecedores não está enquadrada na base de incidência tributária do IRPJ e IR na fonte; b) os gastos com escritura pública relativa à incorporação do imóvel, não podem ser separados do valor da escritura, já que a lei exige que a aquisição do bem imóvel seja feita por escritura pública e portanto não podem ser destacados para efeitos contábeis e tributários.

A exigência foi mantida (fls. 29/32) porque a alegação de que as notas fiscais ficaram retidas alguns meses no INSS não se justifica e não elide a presunção de omissão de receitas, inclusive porque, mesmo depois da devolução, a autuada não providenciou o registro contábil delas. E a falta de contabilização das notas fiscais autorizam a presunção de omissão de receitas. Não se aplica ao caso em questão o instituto da relevação ou redução da multa aplicada. Os gastos com os serviços de montagem de estrutura metálica e com a realização de contrapiso e assentamento de coluna em prédio de propriedade da fiscalizada pertencem ao ativo imobilizado e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10835/000.487/93-16

4

Acórdão nº: 107-1.441

devem ser ativados, de modo que a falta de escrituração acarreta omissão de receita de correção monetária.

Assevera o julgador que os gastos com tabelião, registro, impostos etc. efetuados com a escritura relativa a transação de imóvel devem ser agregados ao custo do bem e serem escriturados na conta própria do ativo imobilizado.

Na fase recursal (fls. 36/38), a empresa reapresenta ao Colegiado os argumentos constantes de sua impugnação, discordando, outrossim, do valor dos juros de mora que supera o limite de 1% a.m. previsto no artigo 161 do CTN.

É o relatório. 

Acórdão nº: 107-1.441

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O fato de o contribuinte não contabilizar notas fiscais não significa, necessariamente, que tenham sido pagas à conta de receitas da empresa mantidas à margem da contabilidade, devendo a fiscalização investigar com profundidade a ocorrência da suposta infração e, se verificada, comprová-la.

O lançamento foi efetuado com base em presunção de omissão de receitas, sem indicar o dispositivo legal que permita esse procedimento. Isto é, que omissão de registro de custo autorize o lançamento do imposto com base em presunção.

Somente a lei pode autorizar o emprego de presunção que, como se sabe, acarreta a inversão do ônus do fisco de provar um fato que enseje o lançamento do imposto, cabendo ao contribuinte produzir a prova contrária (Decreto-lei nº 1.598/77, art.9º, § 1º a 3º). E isto porque o Código Tributário Nacional adota o princípio da reserva legal, da tributação cerrada, como se verifica do seus artigos 3º e 142, parágrafo único.

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (grifei).

"Art. 142....."omissis".....

4

Acórdão nº: 107-1.441

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é plena e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (O grifo não é do original).

Diversos são os casos em que a lei confere à autoridade fiscal essa prerrogativa como, por exemplo, na presença de saldo credor de caixa, de passivo fictício, de suprimentos de caixa por determinadas pessoas indicadas na lei e, mesmo assim, sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos, sinais exteriores de riqueza, e etc.

Fora dos casos autorizados, a presunção só tem lugar como meio de prova, já que no direito processual brasileiro um fato pode ser comprovado através de qualquer meio admitido em direito. E a presunção simples, comum ou de "hominis" é uma delas.

Todavia, é essencial para sua aceitação que ela seja grave, precisa e coincidente, não se prestando a conclusões opostas como ocorre no caso em julgamento, em que não se tem a certeza necessária para lastrear um lançamento de imposto.

O pagamento pode ter sido efetuado à conta de receitas operacionais, com recursos oriundos de empréstimos bancários, ou por sócio da empresa, dentre outras formas.

Nada disso foi investigado, segundo a prova dos autos, onde não se encontra sequer a intimação da pessoa jurídica para esclarecer como se fizeram os pagamentos e a origem dos recursos empregados.

Assim, excluo de tributação a parcela de Cr\$ 120.000,00.

No entanto, esses serviços configuram benfeitorias em bem imóvel que integra o ativo permanente da pessoa

4

jurídica, devendo, por isso, seus valores serem corrigidos, gerando saldo credor de correção monetária.

Igualmente, os dispêndios com escritura pública na aquisição de bens imóveis, e inscrição no registro próprio são parcelas componentes do custo de aquisição da propriedade imóvel, posto que sem elas a transferência do domínio não se operaria (Código Civil Brasileiro, arts. 134, inciso II, e 530, inciso I). E também esses valores deveriam ter sido corrigidos, como integrantes que são do ativo imobilizado.

O "SISA" ou imposto de transmissão, embora, a rigor, pela razão acima exposta, também seja uma parcela de natureza ativável, pode, a opção da pessoa jurídica, ser apropriado como despesas operacional, por expressa autorização legal contida no art. 16, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Deste modo, deve-se excluir da tributação o valor da correção monetária do valor do "SISA", assim calculado: Cr\$ 16.240,00 x 1,4802 = Cr\$ 24.038,44 (ver fls. 6 e 16).

A falta de correção monetária de bem integrante do permanente, como determina a Lei nº 7.799/89, enseja omissão de receitas operacionais, autorizando o fisco a adotar as providências de ofício para tributação da receita omitida.

O exame do demonstrativo de fls. 15 revela que no exercício de 1991 os juros moratórios foram calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 30 da Lei nº 8.218, e, a partir de janeiro de 1992 até abril de 1993, calculados à base de 1 a.m., consoante dispõe a Lei nº 8.383, art. 54, par. único.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº

97

Acórdão nº: 107-1.441

298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão

h

de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Descabe, portanto, a cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a quantia de Cr\$ 144.038,44 (Cento e quarenta e quatro mil cruzeiros e quarenta e quatro centavos) e a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília, DF, 16 de agosto de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.